



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 13016.000531/2001-64
Recurso nº 135190
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 303-01.435
Data 18 de junho de 2008
Recorrente VINHOS SALTON SA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.435

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro e Celso Lopes Pereira Neto. A Conselheira Anelise Daudt Prieto votou pela conclusão.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Heroldes Bahr Neto Vanessa Albuquerque Valente e Tarásio Campelo Borges.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição (fl. 01), protocolizado em 20/11/2001, no montante de R\$ 5.902.130,45 (cinco milhões e novecentos e dois mil, cento e trinta reais e quarenta e cinco centavos) relativos a crédito financeiro oriundo de quotas de contribuição sobre as importações de café em grão cru, efetuada pela empresa Tristão Companhia de Comércio Exterior, CNPJ 27.001.247/0001-89, com sede em Vitória, ES.

Os recolhimentos foram efetuados em março de 1989 (v. relação de fls. 46/48 e DARFs – cópias autenticadas – de fls. 49/105).

A restituição requerida decorre da ação de repetição de indébito n.º 94.00108-0, movida contra a União Federal, pela empresa citada acima, sendo esta a Autora. Feita a devida contestação (fls. 109/113), apresentada as contra-razões em 12/04/1994 (fls.115/124) e o proferimento da sentença fls. 133/135, esta julgou procedente o pleito em parte, a fim de declarar a inconstitucionalidade e a ilegalidade da exigência questionada, condenando a União a restituir a quantia recolhida indevidamente.

Remetido os autos ao Egrégio TRF/2ª região, nos autos da apelação Cível n.º 94.00.01080-0, a Segunda Turma deu parcial provimento à apelação da Autora e negou provimento à remessa e ao apelo da União (fls. 697/698).

O v. Acórdão transitou em julgado em 20 de agosto de 1999 (fls.277). E, em 20 de abril de 2001 foi firmado o instrumento de cessão de créditos entre a empresa e a Recorrente (fls.322/331).

Posteriormente, em 04 de maio de 2001, a Recorrente ingressou com o pedido de substituição no pólo ativo, por força no artigo 567, II, do CPC, em virtude da cessão de crédito efetuada entre as partes (fls. 313/315). A Procuradoria UF foi notificada em 25/07/2001 e aceito o pedido pela MM. Juiz da 1ª Vara da Justiça Federal do Espírito Santo, por decisão prolatada em 24 de outubro de 2001, determinando que a recorrente passasse a ser assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 4, § 2º, do CPC (fls. 430/434). Em 10/11/00, a contribuinte requereu o sobrestamento por 30 dias dos embargos a execução (fl.487).

Este foi um breve histórico do processo judicial anexo às fls. 02 a 299 e 302 a 488.

O pleito do recorrente foi indeferido às fls. 495/498 através do Parecer DRF/CXL/Saort n.º 01, de 06/02/2002, da Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul/RS sob os seguintes argumentos:

1. não sendo a quota de contribuição instituída pela Instrução n.º 205 de 12 de maio de 1961, inexistente previsão legal para a restituição e/ou compensação pela SRF;
2. visto que o indébito foi reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a restituição deste deve seguir o regime jurídico do precatório, sendo que a execução do julgado fora formalizado junto ao Poder Judiciário;
3. é incabível a modificação da coisa julgada via administrativa, conforme o artigo 5.º, inciso XXXVI, da CF/1988, visto que o julgado declara apenas o direito à restituição. Como a decisão faz lei entre as partes, deverá o recorrente utilizar a via judicial para pedir os seus direitos.

Ciente do indeferimento, através da Notificação de fl. 504, o recorrente apresentou tempestiva Manifestação de Inconformidade (fls. 507/550), na qual em síntese aduz:

1. ao contrário do que afirma a DRF em Caxias do Sul /RS, a exação foi recolhida e administrada pela SRF, com fulcro na Instrução Normativa n.º 73 SRF de 19/05/1997;
2. depreende – se da referida IN transcrita , em seu item 5, que a exação poderia ser realizada em qualquer agência da SRF;
3. conforme demonstram as DARFs, anexas nos autos, os tributos foram pagos diretamente à Receita Federal;
4. quanto a responsabilidade de ressarcir quanto a quota de exportação, cita-se jurisprudência favorável do 3.º Conselho dos Contribuintes;
5. sendo possível a exação do referido tributo através da SRF, é perfeitamente possível a compensação através deste;

6. por todo exposto, conclui-se que a quota de exportação de café é espécie de tributo, administrada e cobrada pela SRF, conforme a IN n.º 73/87 e 12/90 e pela Lei 7739/89, que permite que a SRF autue as empresas pelo não recolhimento da referida quota.

Instruem a manifestação de inconformidade os documentos anexos às fls. 551 a 556.

Por fim, requereu que a impugnação fosse integralmente provida, sendo seus pedidos de compensação totalmente deferidos.

O processo foi encaminhado à DRJ de Florianópolis para julgamento, que deferiu a solicitação do recorrente em parte, sob a seguinte ementa (fls. 559/563):

“Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/10/1988 a 31/12/1988

Ementa: QUOTA DE CONTRIBUIÇÃO AO IBC. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. Apreciação. COMPETÊNCIA.

A Secretaria da Receita Federal é competente para apreciar pedido de restituição e/ou compensação de valores relativos à extinta quota de contribuição ao IBC.

DESPACHO DESCISÓRIO. NULIDADE.

É nulo despacho decisório proferido por Delegado da Receita Federal, abstendo-se de conhecer de pedidos de restituição e/ou compensação de valores relativos à extinta quota de contribuição ao IBC.

Despachos nulos

Solicitação Deferida em Parte”

Conforme determinação do acórdão supracitado, o pedido foi devolvido ao órgão de origem e foi analisado através do Despacho Decisório/CXL/Gabinete, de 22/11/2004 (fls. 611/618), sendo que o pedido restou indeferido pelos seguintes argumentos:

1. o recorrente é parte ilegítima para requerer a restituição/compensação dos indébitos tributários, visto que o trânsito em julgado da decisão judicial ocorreu em 28/08/1999 e a cessão de crédito foi realizada em 20 de abril de 2001, ou seja, posterior ao trânsito em julgado, a sentença, portanto, refere-se somente entre a União e a empresa Tristão Companhia de Comércio Exterior Ltda;
2. A legislação tributária não permite a cessão de créditos a terceiros com a finalidade de compensação; cita o art. 74 da lei n.º 9.340, de 1996, na redação dada pelo artigo 49 da Lei n.º 10.637, de 2002; artigos 21, 26 da IN SRF n.º 210, de 2002; artigo 40 da IN n.º 460/2004; artigo 123 do CTN;
3. a compensação em Direito Tributário só poderá ocorrer nas hipóteses previstas em lei, o que não ocorre no devido processo;
4. a União, por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional se opôs à cessão de créditos a terceiros, visto que a liquidez está sendo discutida via judicial ;
5. se nem a autora pode pedir a compensação, este não cabe a cessionária desses créditos;
6. determina o artigo 170 do CTN que os créditos para serem compensados devem ser líquidos e certos. Contudo, no caso em tela verifica-se que os créditos não estão líquidos, sendo que o crédito ainda está sendo debatido na esfera judicial;
7. não há provas de homologação pelo Poder Judiciário, a fim de comprovar que houve a desistência, renúncia e execução, assim como, assunção de todas as custas do processo e os honorários advocatícios;
8. constatou-se que não houve desistência do processo de execução, pois em consulta ao sítio da Seção Judiciária do Espírito Santo consta que o processo ainda estava tramitando;
9. o processo tramita concomitante tanto na via administrativa quanto judicial;
10. cita-se o Ato Declaratório Normativo n.º 03/1996- COSIT;

11. não há sentido para apreciação de pedido do recorrente, visto o deslocamento da lide para o Poder Judiciário, desta forma, a União é onerada duas vezes com o mesmo débito.

À fl. 622 consta o Aviso de Recebimento – AR – cientificando o recorrente acerca do despacho decisório, que juntou a tempestiva manifestação de inconformidade de fls. 626/653, na qual em suma alega:

1. O despacho decisório deve ser reformado por ser contrário aos documentos juntados no pedido de compensação e ser embasado em dispositivos legais inaplicáveis ao caso;
2. Resta também superada a questão acerca da ilegitimidade passiva da interessada, pois a decisão judicial transitada em julgado homologou o contrato de cessão de créditos entre a empresa TRISTÃO E CIA DE COMERCIO EXTERIOR LTDA. E VINHOS SALTON S/A E COMERCIO, e para tanto foram observados os requisitos e pressupostos processuais de uma convenção particular para efeito de terceiros e para definir que o legítimo credor das quantias indevidamente são de pura exclusividade do recorrente;
3. outros tópicos que merecem reforma são acerca da compensação, liquidez e execução;
4. quanto a compensação, esta atende as modalidades prevista em lei, conforme o artigo 66, da Lei 8383/91, artigo 74, da Lei 9.430/96, Decreto n. 2138/97, da Instruções Normativas 21/97,73/97,210/202, da Lei 10.637/2002;
5. não assiste razão a decisão recorrida quanto a ilegitimidade da recorrente, pois com a cessão de créditos, esta passou a reivindicar crédito próprio, além de não haver óbice judicial que impossibilite a transferência de crédito por meio de instrumento particular;
6. quanto a liquidação e execução judicial em andamento, o recorrente optou pelo pedido de compensação de créditos legítimos e desistiu da execução, através do arquivamento dos embargos à execução.
7. logo, a União não foi compelida a pagar duas vezes, conforme o artigo 368, do novo Código Civil;

8. não pode a autoridade Fiscal lavrar auto de infração, visto a situação processual dos procedimentos administrativos originais com pendência de julgamento, ferindo o disposto no artigo 151, III do CTN;
9. além de serem aplicadas legislações posteriores ao pedido de compensação;
10. quanto aos autos de infração referente a multa isolada o Ato Declaratório Interpretativo da SRF n.º 17/2002, dispõe em seu parágrafo único que não pode ser aplicada a multa isolada quando o pedido de compensação for baseado em decisão judicial;
11. a aplicação da multa de 150% (cento e cinquenta por cento) prevista no artigo 44, inciso II, da Lei n. 9.430/96 refere-se nos casos evidentes do intuito de fraude, definido no artigo 71 (trata de sonegação), artigo 72 (trata de fraude), e 73 (trata de conluio) da Lei n.º 4.502/64;
12. para a aplicação da multa neste importe é necessário que no caso concreto seja comprovada a ocorrência inequívoca de intuito fraudulento.
13. para que ocorra a hipótese de incidência do artigo 44, II da lei n.º 9.430/96, não basta que possuas as características descritas, sendo necessário que atenda as previsões contidas no artigos 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502/64;
14. jamais houve por parte do recorrente qualquer intuito fraudulento.
15. quanto a possibilidade de compensação não se aplica o artigo 123 do CTN, pois não se trata de transferência da obrigação tributária de dívida ou dever legal e sim de crédito, e não há lei que impeça o credor de transferir o crédito para outro;

Em razão da manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação no presente processo e no de n.º 13016.000366/2001-41, estes foram encaminhados à Seção de Fiscalização da DRF em Caxias do sul – RS, para o lançamento da

ofício decorrente da compensação indevida, prevista no artigo 18 da Lei n.º 10.833/2003 e as demais providências cabíveis.

Desta forma, originou-se os processos de n.º 11020.000730/2005-10 (CSLL), 11020.000726/2005-43 (IRPJ), 11020.000728/2005-32 (IRRF) e 11020.000729/2005-87 (PIS).

Visto as alterações no PROFISC, para a inclusão da multa de mora, o contribuinte foi cientificado e este apresentou nova manifestação de inconformidade (fls. 738/820), onde contesta a multa moratória, no qual resumidamente afirma:

1. Por preterição ao direito de defesa por ausência de fundamentação legal, sendo assim, deve ser aplicada a interpretação mais benigna ao contribuinte;
2. É evidente a violação aos princípios da Legalidade e da Irretroatividade, já que as normas que autorizam a imputação da multa foram promulgadas posteriormente ao pedido de compensação (Instrução Normativa da SRF n.º 460, de 2004 e § 7º do art. 74, da Lei n.º 9.430, de 1996, incluído pelo artigo 17 da Lei 10.833, de 2003);
3. Pela caracterização de denúncia espontânea, já que o pedido de compensação equivale a pagamento, tornado a ilegal a multa moratória;
4. Afirma não ter sentido sofrer os autos de infração para a cobrança dos tributos, já que o processo de compensação continua pendente e os autos de multa de mora;
5. o embasamento legal utilizado no relatório da auditoria foi o artigo 30 da Instrução Normativa 460/04, do qual depreende-se que as compensações não homologadas serão exigidas com os respectivos acréscimos legais e sobre a multa isolada;
6. não deve prosperar a inclusão da multa, pois os pedidos de compensação ainda estão pendentes de julgamentos, portanto, com a exigibilidade suspensa, conforme determinação do artigo 150, III, do CTN, sobretudo por que estes processos são decorrentes do

- processo judicial transitado em julgado, com desistência da execução;
7. Para corroborar seus argumentos cita os princípios constitucionais e tributários da hierarquia e irretroatividade das leis, além da possibilidade da aplicação da cessão de créditos previsto no antigo e atual Código Civil, sendo este fonte subsidiária do direito tributário;
 8. quanto a irretroatividade, afirma que as legislações contidas no relatório da auditoria são posteriores ao pedido de compensação;
 9. quanto a cessão de crédito, houve despacho homologatório do Juízo Federal competente, passando o contribuinte a integrar a lide na qualidade de autora credora;
 10. quanto a hierarquia, o regulamento é subordinado à lei, sendo limitada a prover a fiel execução desta;
 11. não há previsão legal para a inclusão da multa de mora na hipótese do indeferimento do pedido de compensação na primeira instância administrativa, não sendo possível Instrução Normativa regulamentar leis existentes e as leis utilizadas pelo fisco a fim de justificar o indeferimento da compensação são posteriores ao pedido; a lei só poderá retroagir nas hipóteses previstas em lei;
 12. a funcionária pública fundamentou a imposição da multa no art. 30 da IN n. 460/2004 da SRF, porém, em análise do dispositivo utilizado, conclui-se que o ou a funcionária equivocou-se quanto a aplicação da fundamento legal ou imputa a mesma multa duas vezes, pois a multa já fora aplicada em outros processos administrativos;
 13. se realmente cobrada duas vezes a mesma multa, não há outra interpretação, senão a preterição do direito de defesa do contribuinte, nos moldes artigo 5º, LV da Constituição Federal e artigo 59, II, da lei 70.235/72;
 14. a imputação do presente recurso infringe o princípio da segurança jurídica;

15. a interpretação da lei de forma mais favorável, quando houver dúvidas sobre a capitulação legal do fato imputado pela autoridade administrativa, nos moldes do artigo 112 do CTN;
16. quanto a irretroatividade, esta é a regra, porém o art. 106. I, do CTN possibilita que as leis retroajam;
17. logo, a lei nova não poderá agravar a situação do contribuinte, em vista o princípio da segurança jurídica, respeitando o direito adquirido, ato jurídico perfeito e a coisa julgada, previstos no inciso XXXVI e no artigo 6º da LICC;
18. a legislação utilizada no relatório do auditor fiscal não poderá ser posterior ao pedido de compensação;
19. quanto a cessão de crédito realizada, esta teve por base os artigos 1.065 a 1.078, do antigo Código Civil Brasileiro e artigos 286 a 298 do novo Código Civil. A cessão poderá ocorrer por força da convenção particular, bem como por decisão transitada em julgado;
20. isto posto, não há de se aplicar as vedações contidas nas IN publicadas após a lei nº 9.430/96, visto não se tratar de crédito de terceiros e ser permitido legalmente a compensação do crédito tributário com terceiros;
21. por força da celebração do instrumento particular de cessão de crédito, com o devido registro, poderá o adquirente-cessionário, pleitear a restituição e compensação, conforme o artigo 567, II, do CPC;
22. isto posto, o contribuinte encontra-se amparado no artigo 74, da Lei 9.430/96;
23. a coisa julgada incorporou o crédito ao patrimônio do recorrente;
24. o contribuinte assumiu o risco de optar pela cessão de crédito no final da liquidação, mas subsiste o direito de crédito, e este é líquido e certo;
25. por fim pede:
26. o acolhimento da preliminar de nulidade da inclusão da multa moratória em razão do efeito suspensivo em razão da interposição

- dos processos n.º 13016.000366/2001-41 e 13016.000531/2001-64, que estão em fase de julgamento;
27. a nulidade do auto de infração tendo em vista a Instrução Normativa n.º 460, de 2004 não pode ser aplicada ao caso já que foi definitivamente julgado o pedido de compensação;
28. que seja reconhecido que houve a realização de forma correta da compensação, não existindo assim, qualquer diferença entre o valor declarado e o valor da escriturado, já que foram observadas as normas ditadas pela Lei n.º 9430;
29. que sejam julgados procedentes os pedidos de compensação.

Instruem o presente recurso os documentos anexos às fls. 821 a 829, sendo estes as Notificação n.º 2/184/05, a solicitação da cobrança dos juros de mora, as DARFs relativa ao ano de 1980 e carta de cobrança, respectivamente.

Encaminhados os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis – SC, esta indeferiu o pleito do contribuinte sob a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/05/2001 a 30/09/2001

Ementa: COMPENSAÇÃO

É vedada a compensação de tributo que o sujeito passivo deva à União com crédito adquirido de terceiro, objeto de ação judicial, cuja sentença conferiu, apenas, o direito à restituição. Assim, não é de se homologar pedido de compensação que tenha por base tal crédito.

AÇÃO JUDICIAL. DIREITO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS ESPECÍFICOS. EFEITOS.

A inexistência de expressa desistência no processo judicial, em nome da autora da ação, versando sobre direito de restituição, cujo julgamento a favor da impetrante já transitou em julgado, inviabiliza a utilização administrativa do correspondente crédito

para compensação de débitos específicos, conforme consta em DCTF.

Solicitação indeferida.”

Ciente da decisão (AR – fls. 878), o recorrente interpôs recurso voluntário, instruído pelos documentos de fls.926 a 1061, no qual reitera os argumentos anteriores e acrescenta a seguir:

1. a decisão “a quo” não apreciou a imposição de multa de mora em decorrência do julgamento procedente dos recursos que determinou a anulação de multa de ofício de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor que pretende compensar;
2. como não é possível a aplicação das multas em conjunto, a Receita Federal, impôs de mora de 20% (vinte por cento) sobre todos os créditos nos quais a Recorrente pretende compensar;
3. é ilegal e inconstitucional a negação do exercício de jurisdição administrativa, em razão do direito do contribuinte de ampla defesa, vulnerando, assim, o artigo 59, II, da LEF (decreto-lei 70.235/72).

Para corroborar seus argumentos colaciona respeitável jurisprudência.

Requer por fim, o total provimento do recurso, reformando o acórdão anterior.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, em cinco volumes, constando numeração até às fls. 1063, última.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº 314, de 25/08/99.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

O objeto dos presentes autos é a compensação levada a cabo pela recorrente, de débitos tributários seus com créditos que lhe foram cedidos por Instrumento Particular de Cessão, previamente reconhecidos em ação judicial com trânsito em julgado.

A cessão de tais créditos se consumou através de pacto celebrado entre cedente e cessionária, o que motivou o ingresso da última no pólo ativo do processo judicial já em fase de execução, em substituição à cedente.

Ato contínuo, a nova titular dos créditos optou por aproveitá-los na forma de compensação, realizada na esfera administrativa.

Até o presente momento, as instâncias administrativas ordinárias negaram o direito à compensação, sob o principal argumento de *ilegitimidade ativa de parte* (no presente processo administrativo), já que a sentença judicial proferida na fase de conhecimento, fora em favor da então cedente, não podendo, portanto, ser aproveitada pela ora recorrente, mesmo diante da cessão formal de créditos noticiada.

O tema em discussão foi apreciado em data recente por esta Câmara, tendo sido definitivamente esmiuçado pelo Conselheiro Zenaldo Loibman em dois julgamentos realizados em 8.11.2007 (acórdãos n.ºs. 303-34903 e 303-34917), que receberam a seguinte ementa:

“Ementa :Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Período de apuração: 15/01/2004 a 13/02/2004

Ementa:

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS. *Permanecem suspensas as exigibilidades dos débitos objeto da compensação cuja homologação está pendente de decisão final administrativa.*

CESSÃO DE CRÉDITO RECONHECIDA JUDICIALMENTE. A decisão tomada pelo Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Espírito Santo não apenas homologou a substituição processual, mas reconheceu expressamente à empresa ora recorrente a titularidade do crédito contra a União Federal, cedido legalmente pela Bozzo Brasil S.A. É incontestável que neste processo administrativo o credor do direito reconhecido judicialmente contra a União é efetivamente CERVEJARIA KAISER BRASIL S/A, e não a cedente. Incabível a objeção posta pelo acórdão recorrido, pois não se trata de pedido de homologação de compensação de débitos tributários com crédito de terceiro, mas sim com crédito de titularidade do próprio requerente.

CRÉDITO CONTRA A UNIÃO PASSÍVEL DE COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO MESMO TITULAR DO CRÉDITO CONFORME ART. 74 DA LEI 9.430/96. O sujeito passivo CERVEJARIA KAISER BRASIL S/A apurou seu crédito contra a Fazenda Nacional a partir do reconhecimento judicial do título executivo como expressamente válido por parte do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Espírito Santo. O segundo requisito exigido pelo texto legal é que esse crédito apurado pelo sujeito passivo seja relativo a tributo administrado pela SRF; a decisão judicial que transitou em julgado, e deu causa ao título executivo judicial, do qual é titular a ora recorrente, foi uma declaração judicial de excesso de exação cometido com relação à QUOTA-CAFÉ. Vale dizer, a ação de conhecimento era precisamente de repetição de indébito relativo a tributo administrado pela SRF, restando claro, pois, a satisfação também do terceiro requisito exigido na norma legal, que o crédito apurado seja passível de restituição. Cabe, pois, ao requerente o direito de compensação previsto na lei de regência.

DIREITO DE HOMOLOGAÇÃO ADMINISTRATIVA. Foram cumpridos pela interessada os requisitos exigidos pela IN SRF 210/2002, art. 38, § 2º, para a execução administrativa do direito substancial reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, tendo sido atestada a homologação judicial do pedido de desistência da ação de execução judicial, com assunção da responsabilidade pelas custas e honorários sucumbenciais inerentes por parte da ora recorrente. *Recurso Voluntário Provido.*”

Sucede que após detida análise dos autos, verifiquei que o pedido formulado nos autos do processo judicial em fase de execução, para a substituição da cedente pela cessionária no pólo ativo daquela demanda, foi impugnado pela Fazenda Nacional, através de embargos à execução.

Embora os presentes autos não contenham cópias dos últimos atos processuais praticados naqueles processos, em consulta realizada no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, foi possível verificar que os autos dos embargos à execução e do processo principal se encontram conclusos para sentença desde 29/10/2007. (autos nºs.

2000.50.01.003740-4 e 94.0001080-0, respectivamente), havendo ainda um agravo pendente de julgamento no TRF da 2ª Região (autos nº 2007.02.01.007672-6).

Observa-se, portanto, que a questão referente à substituição processual se encontra *sub judice*.

Como a questão que ainda espera julgamento na esfera judicial é central para a solução da presente controvérsia, já que irá definir quem é (ou se tornou) titular do direito reconhecido judicialmente, penso que não há como se avançar na análise do presente recurso antes de dirimida a controvérsia submetida ao crivo do Poder Judiciário.

Pelo exposto, proponho a conversão do julgamento em diligência à repartição de origem, para que o presente processo lá permaneça até decisão final da questão atinente à substituição de pólo ativo na demanda judicial, devendo a Autoridade Administrativa responsável pelo acompanhamento de ações judiciais repassar informações a esta Terceira Câmara, com a máxima periodicidade possível, sobre o andamento da ação judicial originária dos créditos cedidos, incluindo o acompanhamento de seus incidentes processuais (decisões, recursos, processos correlatos, etc.), devendo o processo retornar a esta Eg. Câmara para julgamento após o trânsito em julgado da questão judicial, devidamente instruído com cópias de eventuais recursos e decisões ali proferidas.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2008.


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator